



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna
Exercício: 2019
Responsável: Carlos Antônio de Souza Teixeira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01640/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05869/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00028/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 0,25, **relevada** devido à baixa materialidade; despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 0,21, **relevada** devido à baixa materialidade e por fim restou descumprimento do disposto no Parecer normativo PN-TC- 00016/17, desta Corte de Contas.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 126/131, apresentou DEFESA PREVIA, exarado, fls. 116/122. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento em relação às contratações para serviços de Assessoria Contábil e Jurídica da Câmara de Serraria/PB, por entender que não preenchem os requisitos previstos na Lei 8.666/93 para inexigibilidade ou dispensa de licitação e pelo descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.461.210,48;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.461.210,73;
- c) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- d) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou como falha não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Novamente notificado, o gestor responsável deixou, escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01042/20, pugnando pela:

- 1) Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, gestor da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05869/20

- 2) Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao sobredito exercício;
- 3) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, em virtude da inobservância de preceitos legais consubstanciados na Lei nº 8.666/93;
- 4) Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Araruna no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo TC Nº 016/17, especialmente no tocante aos requisitos para a contratação direta;

4.2. Proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva e, no que se refere ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, na verdade, os cargos reclamados se tratam de serviços prestados na hospedagem e manutenção do site institucional e serviços prestados na elaboração de folha de pagamento, Gfip/Sefip e o sagres do Poder Legislativo, não tendo qualquer relação com provimento ilegal de cargos públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araruna/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO